

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA – PARÁ**

**Síntese das alegações**

***Pedido de Tramitação Prioritária*** – Art. 189-A da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>

***Pedido de Recuperação Judicial*** – Art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005

***Pedido de Tutela Provisória de Urgência*** – Art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005

**JOABE DAUZACKER MARQUES**, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito sob o CPF: 035.914.431-40, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Cruz, número 404, Altos Águas Lindas, Ananindeua, Pará, CEP: 67.118-270 e **SALVATERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 11.564.885/0001-78, com sede na Rodovia PA 154, Km 06, Vila Condeixa, Salvaterra, Pará, CEP. 68.860-000, vêm, por meio de seu advogado, com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar seu pedido de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

sendo a medida necessária para que se preserve a atividade empresarial do produtor rural Joabe Dauzacker Marques, na forma da lei, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

---

<sup>1</sup> **Art. 189-A.** Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o **habeas corpus** e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

## 1. DA COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 3º, da Lei 11.101/2005, dispõe que a competência para homologação de plano de recuperação extrajudicial, deferimento da recuperação judicial, ou decretação de falência **é do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor**, *in verbis*:

**Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Para mais, quanto à definição do principal estabelecimento do devedor, o Enunciado nº 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, determina:

“Para fins do Direito Falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”<sup>2</sup>

Isto posto, no contexto da presente demanda, é fundamental ressaltar que as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relacionadas ao desenvolvimento da atividade econômica da pessoa jurídica emanam de sua sede, situada na Área Rural de Salvaterra, no Estado do Pará, em que se constitui o centro deliberativo da entidade.

Desse modo, a sede administrativa utilizada como ponto essencial para a gestão, armazenamento e administração de bens trata-se da **Fazenda Boa Esperança, situada na Ilha do Marajó, devidamente registrada no CRI de Salvaterra-PA, sob a matrícula nº 216.**

Por tais razões, espera-se o devido reconhecimento da competência territorial do juízo desta Comarca para o recebimento e regular processamento da presente demanda, garantindo-se a observância do princípio do juiz natural e a adequada instrução do feito no foro que melhor reflete a realidade fática e operacional das atividades desenvolvidas pela parte autora.

---

<sup>2</sup> <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>

Em afirmação a premissa apresentada, cita-se os entendimentos doutrinários pátrios:

“O estabelecimento é conceituado pelo art. 1.142 do Código Civil, que determina que se considera estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. O estabelecimento é o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil. Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, **a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento.** O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido.”<sup>3</sup>

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, **o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.** Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa.”<sup>4</sup>

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.**”<sup>5</sup>

Frente todo exposto, não restam dúvidas sobre a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 6º , § 8º da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 299 do CPC.

---

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

<sup>4</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p. 52.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61

## 2. DAS TUTELAS IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DOS REQUERENTES

Em atenção ao princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, o Código de Processo Civil, por meio do artigo 297, confere ao magistrado o poder de conceder tutelas provisórias aptas a proteger os direitos das partes envolvidas. Dentre essas medidas, destacam-se as tutelas de urgência, que decorrem do dever-poder geral de cautela, essencial para garantir que o resultado prático do processo seja preservado.

Nos casos em que a urgência coincide com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o artigo 300 do CPC autoriza o juiz competente a conceder tutela provisória, desde que estejam presentes os requisitos legais: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É justamente essa a situação enfrentada pelos Requerentes. Além das medidas legais próprias do período de suspensão das execuções (*Stay Period*), a concessão de tutelas de urgência mostra-se indispensável neste momento inicial, como forma de assegurar a continuidade da atividade empresarial e viabilizar o regular processamento da recuperação judicial. Essa necessidade encontra fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra como princípio norteador da recuperação judicial a preservação da empresa.

No que se refere à competência deste Juízo, é firme o entendimento de que cabe ao juízo da recuperação judicial a análise e a adoção de todas as providências necessárias à proteção do patrimônio, dos direitos e dos interesses das empresas em recuperação. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial**, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação

do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. 3. Agravo interno não provido. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 26/02/2024. (grifou-se).

Nesse ínterim, os Requerentes demonstram preencher todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido, nos termos dos artigos 48 e 51 da referida lei, de modo que a probabilidade do direito é manifesta.

Logo, a urgência das medidas pleiteadas decorre da estrutura financeira atualmente mantida pelo Grupo Dauzacker. Parte relevante de suas dívidas com instituições financeiras está atrelada à cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade dos Requerentes. **Diante da ciência do ajuizamento do presente pedido de recuperação, é previsível** – e até mesmo esperado – que tais credores adotem medidas unilaterais, como: **(i) o vencimento antecipado das obrigações; (ii) a apropriação integral dos recebíveis já existentes; e (iii) a destinação automática de novos recebíveis à amortização das respectivas dívidas.**

Caso essas medidas sejam efetivadas, o impacto imediato será a inviabilização do fluxo de caixa do Grupo Dauzacker, que já se encontra comprometido por fatores conjunturais amplamente demonstrados nos autos. O agravamento dessa situação comprometeria seriamente a continuidade das operações e, conseqüentemente, o sucesso da recuperação pretendida.

Por outro lado, caso as tutelas urgentes ora requeridas sejam deferidas, permitindo a suspensão da exigibilidade das dívidas e a liberação dos recursos depositados – e a serem depositados – nas contas vinculadas, cria-se o cenário necessário para que o Grupo Dauzacker retome o equilíbrio financeiro mínimo e siga operando com condições de honrar suas obrigações correntes.

É importante destacar que os valores oriundos dos direitos creditórios constituem fruto direto da atividade empresarial dos Requerentes e são fundamentais para sua sobrevivência. Não se trata, portanto, de benefício



excepcional ou indevido, mas de preservação do patrimônio essencial à continuidade da empresa – justamente o objetivo central da recuperação judicial.

Dessa forma, delimitada a natureza e a relevância das tutelas de urgência ora postuladas, passa-se à fundamentação específica de cada medida requerida neste momento liminar do processo.

## **2.1 DA ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD* ANTE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nesta senda, ressalte-se que o Art. 6º, §12 da lei 11.101/05, preconiza que **“o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”**.

Assim, é indiscutível que as Autoras enfrentam uma crise financeira significativa, acompanhada de dificuldades com seus credores, circunstâncias estas que, conforme demonstrado na exordial e ratificado adiante, os qualificam para ingressar com o pedido de recuperação judicial.

As recuperandas estão em condições de buscar a reorganização completa de seus passivos por meio de um processo de Recuperação Judicial e, por isso, **solicitam medida cautelar para resguardar a manutenção das atividades**.

Na improvável hipótese de que o presente pedido não seja acolhido, tal decisão certamente comprometerá o plano de preservação do grupo econômico, inviabilizando a manutenção das atividades e condenando o grupo a uma situação de crise econômico-financeira que, nesse caso, se tornaria verdadeiramente irreversível.

Consoante lecionam o Dr. Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo<sup>6</sup>:

"A prática forense deixa transparecer as limitações da lei, principalmente diante do desafio de conciliar interesses diversos - ou, até mesmo opostos - em prol de um bem maior, de interesse público, que inclui os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial."

Carnio Costa ainda nos instrui que:

---

<sup>6</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/364143/medidas-cautelares-em-carater-antecedente-de-recuperacao-judicial>

“A Lei 11.101/05, art. 6º, §2º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC /2015 art. 300, **poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial.** (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a **proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial.** Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. **Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.**”<sup>7</sup>

No mesmo sentido lecionam Teori Albino Zavascki e Luiz Guilherme Marinoni:

*A tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.*

O primeiro objetivo dos requerentes em crise que buscam a medida cautelar é resguardar o seu direito de ingressar com pedido de Recuperação Judicial, por meio da obtenção da antecipação dos efeitos do mencionado instituto, mais especificamente, o *stay period*.

#### **EXPLICA-SE**

**O QUE SE PRETENDE COM ESSA TUTELA É EVITAR O QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO / ARRESTO / PENHORA / SEQUESTRO / BUSCA E APREENSÃO E/OU CONSTRIÇÃO RELACIONADA AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO GRUPO.**

---

<sup>7</sup> Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72

Dessa forma, **antecipar os efeitos do “stay” não só preservará o grupo econômico em situação de crise, como também permitirá a manutenção das operações agrícolas e investimento da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

À vista disso, o art. 300, do CPC<sup>8</sup>, disciplina os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. *In casu*, ambos estão presentes, senão vejamos.

**O *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, está devidamente demonstrado na presente petição. A essencialidade dos bens móveis referidos esta descrita e comprovada, evidenciando sua imprescindibilidade para o regular desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda.**

Por outro lado, o **perigo de dano evidencia-se, portanto, no fato de que o não reconhecimento da essencialidade dos bens comprometeria totalmente os objetivos das Requerentes, uma vez que estariam vulneráveis a qualquer medida constritiva ou expropriatório de seus maquinários e imóveis e, conseqüentemente, impossibilitadas de exercer suas atividades produtivas, resultando na incapacidade de gerar qualquer faturamento, prejudicando gravemente a sustentabilidade financeira e operacional.**

Frise-se, Excelência, que o Grupo não busca uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. *In verbis*:

**“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, **diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação****

---

<sup>8</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**judicial**". (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

Face ao que foi exposto, a retirada destes bens comprometeria severamente a continuidade das atividades do Grupo pois, sem eles, o exercício das atividades de pecuária e lavoura, bem como a aplicação e transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio, na manutenção das operações agrícolas e na continuidade e disponibilidade das terras para o desenvolvimento de bovinos.

Nesse contexto, é imperativa a antecipação dos efeitos do *stay period*, tendo em vista que alguns dos bens essenciais à atividade estão gravados com Alienação Fiduciária, havendo, portanto, iminente risco do ajuizamento de Ações de Busca e Apreensão, o que demonstra a existência do perigo da demora.

Por estas razões, não seria razoável, Excelência, permitir qualquer possibilidade de eventual retirada dos bens adiante descritos, já depreciados, incorporados e até mesmo adaptados ao dia a dia, e gerar, dessa forma, a necessidade de aquisição de outros bens similares em substituição. Considerando a frágil condição da empresa em recuperação, a manutenção dos bens retromencionados, uma vez que agora resta comprovada sua essencialidade, está em conformidade com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – que é a preservação da atividade empresarial.

#### **2.1.1. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL. BENS ESSENCIAIS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.**

Em que pese a disposição do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que as ações promovidas pelos credores fiduciários não deveriam se submeter ao período de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, para não prejudicar a reestruturação efetiva do devedor e a posterior aprovação do plano de recuperação judicial, a norma especial trouxe um impedimento à retomada dos bens de capital essenciais<sup>9</sup> à atividade empresarial durante o período de blindagem.

---

<sup>9</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Isso porque o *stay period* – art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - tem como objetivo resguardar a empresa, evitando sua fragmentação por meio de ações individuais, o que garante a continuidade das atividades empresariais e permite a avaliação de estratégias de negociação do plano, com vistas à superação da crise econômico-financeira e ao pagamento dos credores. Por isso, o reconhecimento da essencialidade de bens de capital, mesmo que em alienação fiduciária, garante a blindagem de constrições nesses bens.

De modo explicativo, ressalta-se que **um bem essencial é aquele cuja ausência impactaria negativamente ou até mesmo inviabilizaria as atividades empresariais, prejudicando diretamente a capacidade produtiva da empresa.** Em outras palavras, esse tipo de ativo desempenha um papel crucial na execução das operações principais da empresa, sendo indispensável para a continuidade de suas atividades e para a manutenção de sua viabilidade econômica.

A proteção desses bens é, portanto, uma medida fundamental para assegurar que a empresa possa atravessar o período de dificuldade econômica em que se encontra, sem que sua estrutura operacional seja desmantelada, proporcionando uma base sólida para a recuperação financeira e a estabilidade a longo prazo.

Sendo assim, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

É no mesmo sentido o primeiro dos quatro enunciados aprovados no 2º Fórum de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), realizado no dia 09 de maio de 2024. Diz o entendimento:

“Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso”.

Sob essa perspectiva, a eventual prática de atos de constrição e expropriação patrimonial que tenham como foco os bens essenciais listados abaixo colocariam em risco a continuidade das atividades e, conseqüentemente, a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.



Importante salientar que o processo de alienação fiduciária também é o meio pelo qual as administradoras de consórcio garantem que os bens adquiridos por meio de carta de crédito permaneçam em garantia ao grupo de consórcio, até a quitação do saldo devedor pelos contemplados.

Assim, tendo em vista a evidente essencialidade de diversos bens para o desempenho da atividade agrícola, necessária se faz a blindagem desses bens frente às prováveis ações de busca e apreensão propostas pelos credores. Neste sentido, é o entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. **1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.** (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/10/2020.) (Grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) **2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção.** (...) (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.) (Grifo nosso)

O princípio da preservação da empresa, que rege a norma especial de Recuperação Judicial, determina que a atividade empresarial deve ser preservada sempre que possível, considerando sua função social essencial. Nesse contexto, é importante destacar que a preservação dos bens essenciais à



operação da empresa em processo de recuperação, em conformidade com esse princípio, viabiliza a continuidade de suas atividades.

Isso ocorre porque o direito moderno passou a entender a atividade empresarial como um pilar fundamental para o desenvolvimento socioeconômico, e não apenas como um simples elemento da cadeia produtiva.

Em analogia, vejamos o entendimento doutrinário de Sheila Neder<sup>10</sup>:

“Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.”

As principais atividades do Grupo Dausacker se concentram na produção de grãos e a pecuária. Portanto, através dessas operações são obtidos os rendimentos para o pagamento de funcionários, impostos, credores e fornecedores.

Sendo assim, para o pleno desenvolvimento dessa atividade, é realizado o uso regular de diversos equipamentos e maquinários que possuem ligação quase umbilical com a execução dos serviços agrícolas e, por isso devem ser considerados bens essenciais à sua atividade (conforme listagem abaixo).

#### RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ATIVO	MODELO	ANO	PLACA / CHASSI/ SÉRIE
Automóvel	Toyota Hilux 4x4 STD Power Pack	2023	RXD-AD55
Automóvel	Toyota Hilux 4x4 STD Power Pack	2023	RXD-OD55
Automóvel	Strada Endurance CP 1.3 Flex	2024	9BD281AJRRYE59578
Automóvel	Strada Volcano CD 1.3 AT Flex	2024	9BD281BLSRYE52873
Semirreboque	Basculante Facchini 5M3	2023	94BB1194PPR074531
Semirreboque	Graneleiro 4 Eixos Librelato	2025	0000051866
Plantadora Aduadora	Exacta JM3090, PD EX18 Pant 16 Linhas	2022	2022/609226-1

<sup>10</sup> CERZETTI, S. C. N. A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

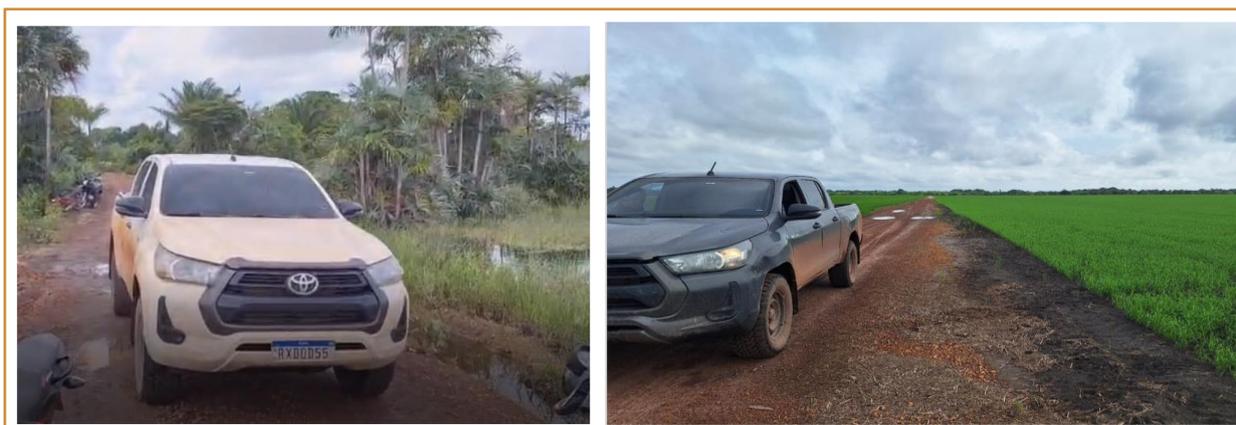


Plantadora Adubadora	Exacta JM3090, PD EX18 Pant 16 Linhas	2022	2022/609226-2
Plataforma de Corte	New Holland 17 Pes a 35 Pes	2019	PM07 - 1973
Plataforma de Corte	New Holland 17 Pes a 35 Pes	2019	-
Colheitadeira de Grãos	New Holland, TC TX 590	2021	58XRSL00004
Colheitadeira de Grãos	New Holland TC TX 590	2021	58XRSL00005

Desse modo, o Juízo Recuperacional instituído no momento do deferimento da recuperação judicial deve determinar a proteção desses bens (mesmo aqueles que se encontram alienados fiduciariamente), por se tratar de bens essenciais à atividade da Recuperanda.

Ademais, considerando que o Grupo desenvolve atividades em terras próprias, **os veículos Hilux 4x4 e Fiat Strada** desempenham um papel fundamental, sendo essenciais não apenas para o transporte de insumos agrícolas e equipamentos, mas também para a movimentação de funcionários e do próprio Sr. Joabe Dauzacker entre as localidades onde a empresa opera.

Esses veículos garantem a mobilidade em terrenos acidentados e lamacentos, como é o caso na Ilha dos Marajós, permitindo o acesso a todas as áreas da propriedade, independentemente das condições do terreno e possuem maior capacidade de carga, sendo aptos a rebocar equipamentos entre as fazendas



Nesse mesmo sentido a **Plantadora Adubadora (Exacta JM3090, PD EX18 Pant 16 Linhas)** é crucial para os produtores rurais, pois permite a semeadura rápida e uniforme em grandes áreas, garantindo o espaçamento ideal entre as sementes e uma plantação mais eficiente. Isso melhora a produtividade e a

qualidade da colheita, além de otimizar o tempo e os recursos, o que é vital para o sucesso das safras.



Quanto às **Colheitadeiras (Colheitadeira de Grãos, New Holland, TC TX 590)** são essenciais para um produtor rural, pois automatiza e agiliza o processo de colheita, permitindo que grandes áreas sejam colhidas de maneira eficiente e em menor tempo. Isso reduz os custos operacionais, minimiza perdas e garante a qualidade dos grãos, sendo fundamental para o aumento da produtividade e a rentabilidade da produção agrícola.



Ainda, estando as **Plataformas (Plataforma de Corte New Holland)** acopladas nas extremidades das colheitadeiras, tornam-se máquinas indispensáveis no setor agrícola, atuando no auxílio eficiente no recolhimento dos grãos e transporte até a unidade de trilha das plantas na lavoura.



Outro equipamento agrícola essencial à atividade do grupo é o **Semirreboque (Bascalante Facchini 5M3 e Graneleiro 4 Eixos Librelato)** é utilizado principalmente para o transporte de cargas pesadas e volumosas, como grãos, sementes, insumos, máquinas e equipamentos agrícolas, desempenhando um papel crucial na logística agrícola.

De igual forma, para o pleno desenvolvimento destas atividades, o produtor e agropecuarista faz o uso de suas propriedades rurais, dentre estas as matrículas nº 216 e 452, ambas do CRI de Salvaterra/PA – ofertadas em garantia à algumas das diversas operações do grupo -, todas perfazendo o local onde é exercida a atividade de lavoura – maior fonte de renda e subsistência atual.

Cumpre reiterar os bens para os quais se requer a declaração de essencialidade, vejamos:

BEM IMÓVEL	MUNICÍPIO	MATRÍCULA	ÁREA (ha)
Fazenda Boa Esperança	Salvaterra/PA	216	2.311,737
Fazenda Nazareth	Salvaterra/PA	452	1.743,63

À vista disso, o Juízo Recuperacional instituído no momento do deferimento da recuperação judicial deve determinar a blindagem destes bens, uma vez que considerados essenciais à atividade da Recuperanda.

Ora, é válido repisar que os Recuperandos não buscam uma forma de se esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses individuais com os interesses do coletivo de credores.

É exatamente este o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente do Ministro Relator Luís Felipe Salomão. Vejamos:

**“Com o advento da Lei nº. 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, **diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial**”.** (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

Por estas razões, **a retirada desses bens e veículos comprometeria severamente a continuidade das atividades** pois, sem eles, o transporte de insumos e a mobilização de equipamentos seria drasticamente prejudicado, o que resultaria em atrasos significativos no cronograma de plantio e na manutenção das operações agrícolas.

Portanto, não seria razoável, Excelência, permitir a retirada dos bens supramencionados, já depreciados, incorporados e até mesmo adaptados ao dia a dia do Grupo Dausacker, e gerar, dessa forma, a necessidade de aquisição de outros bens similares em substituição. Considerando a frágil condição da empresa em recuperação, a manutenção desses bens, uma vez que agora resta comprovada sua essencialidade, está em conformidade com o princípio basilar da Lei 11.101/05 – que é a preservação da atividade empresarial.

## **2.2 DA VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS**

Adicionalmente, como já exposto, em razão da necessidade de expansão e continuidade de suas atividades, a empresa acabou contraindo expressivo passivo financeiro junto a diversas instituições bancárias, sendo esse montante hoje responsável por parcela significativa de seu endividamento.

Para a concessão das referidas linhas de crédito, como é de praxe, foram impostas determinadas condições pelas instituições financeiras. Dentre elas, destaca-se a inclusão de cláusulas contratuais que estabelecem o vencimento antecipado das obrigações exclusivamente pela apresentação de pedido de recuperação judicial ou, ainda, pelo inadimplemento de quaisquer dívidas existentes – situação conhecida como cláusula de vencimento cruzado (cross-default).

Entretanto, Excelência, tal previsão de antecipação do vencimento das dívidas mostra-se, no mínimo, em desacordo com o princípio fundamental da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas, pois acaba por agravar injustificadamente a situação econômico-financeira da empresa em recuperação.

Isso porque, ao implicar um aumento imediato dos valores devidos aos credores, essa cláusula acaba por dificultar o processo de reestruturação da atividade empresarial da devedora. A jurisprudência, inclusive, tem reconhecido amplamente a invalidade dessas cláusulas em situações semelhantes – sendo possível citar diversos precedentes nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escoreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial**. Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 2196477-98.2019.8.26 .0000, Relator.: AZUMA NISHI, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 20/07/2020, Data de Publicação: 20/07/2020) (Grifouse).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO**. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. OMISSÃO. FATO NOVO. 1. Na hipótese de não se verificar a ocorrência de quaisquer das hipóteses a que se refere o art. 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser desacolhidos os embargos opostos. 2. Caso dos autos em que restou expressamente na decisão embargante que não se analisaria a questão envolvendo a sujeição ou não do crédito objeto do contrato aos efeitos da recuperação, eis que o objeto recurso foi referente ao afastamento da cláusula de vencimento antecipado da dívida, sendo descabido pretender discutir questões envolvendo as disposições do art. 49, da Lei n. 11.101/2005. 4. Não há de se falar em fato novo a

ensejar a alteração do julgado, eis que a publicação do edital com a relação de credores, elaborada pela Administradora Judicial, deu-se após o julgamento do presente recurso. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (TJ-RS - AI: 50592855720228217000, Relator.: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022) (Grifou-se).

Diante disso, considerando que o eventual vencimento antecipado de dívidas que vêm sendo adimplidas regularmente acarretaria um ônus excessivo aos Requerentes, entende-se que tal situação também resultaria em prejuízos aos próprios credores, os quais possuem legítimo interesse no êxito da presente recuperação judicial.

Nesse contexto, torna-se indispensável o reconhecimento da impossibilidade de se promover o vencimento antecipado de quaisquer obrigações firmadas com o Grupo Dauzacker, assim como de se rescindir ou resolver contratos em razão do ajuizamento desta ação recuperacional, medida esta essencial para assegurar a continuidade das atividades empresariais e viabilizar a reestruturação econômica dos Requerentes.

### **2.3 DA QUEBRA DAS “TRAVAS BANCÁRIAS”. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS E RECEBÍVEIS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM.**

Ademais, é essencial destacar a necessidade de liberação do fluxo de caixa como medida imprescindível à recomposição do seu caixa e, por conseguinte, ao cumprimento de suas obrigações operacionais imediatas. Essa providência é comumente conhecida no meio jurídico e financeiro como “quebra de travas bancárias”.

Trata-se de prática usual em processos de recuperação judicial, especialmente quando instituições financeiras se utilizam tanto de garantias quanto de depósitos, que comprometem severamente o fluxo de caixa da empresa devedora. Nesses casos, os valores são direcionados a contas vinculadas, tornando-se indisponíveis para a companhia, mesmo quando ela mais necessita de recursos para sua reestruturação e manutenção das atividades.

Ocorre que, com o ajuizamento da recuperação judicial, alguns credores tentam se beneficiar da interpretação isolada e parcial do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, ignorando o seu contexto sistemático e, principalmente, o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da referida



legislação. **Essa conduta resulta não apenas na indisponibilidade dos valores aos Requerentes, mas, em muitos casos, na apropriação direta dos montantes**, como forma de antecipar sua satisfação em prejuízo do equilíbrio do processo concursal.

Desse modo, sem a devida intervenção judicial que assegure o desbloqueio desses recursos, os Requerentes ficam impossibilitados de acessar a receita essencial para o custeio de suas atividades, o que leva ao colapso imediato do fluxo de caixa, agravando ainda mais sua situação financeira em um momento já crítico – o que vai de encontro à própria razão de ser do instituto da recuperação judicial.

Reitera-se que o princípio da preservação da empresa é o norte interpretativo da Lei de Recuperação Judicial, pois reflete a função social da atividade empresarial, entendida como geradora de empregos, tributos e desenvolvimento econômico. Assim, em situações em que a retenção ou apropriação de valores – recebíveis ou depósitos futuros - inviabiliza a continuidade das operações do devedor, é plenamente admitido pela jurisprudência a mitigação dos efeitos dessas garantias fiduciárias, justamente para assegurar a efetividade da recuperação e a proteção do interesse coletivo envolvido.

Nesta perspectiva, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que é válida a liberação das chamadas “travas bancárias” a partir do ajuizamento da recuperação judicial, uma vez que a manutenção dessas restrições – ou, ainda mais gravemente, a retenção ou apropriação dos recebíveis por parte dos credores – compromete a continuidade das atividades da empresa, inviabilizando seu soerguimento e afrontando diretamente o princípio da preservação da empresa previsto na Lei nº 11.101/2005. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. **TRAVA BANCÁRIA. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005.** 1. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. Imprescindível assegurar a continuidade da atividade



econômica da empresa com vistas à sua recuperação, mormente considerando que a mens legis funda-se justamente na superação da crise econômico-financeira (art. 47 da lei nº 11.101/2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04372453220158090000, Relator.: DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, Data de Julgamento: 22/11/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2158 de 29/11/2016) (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. *Omissis*. 2. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, **esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 02617747720168090000, Relator.: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017) (Grifou-se).

Desse modo, em razão da existência de diversas contas em nome da Recuperanda, e do grande prejuízo para sua operação a ser causado por indevidos bloqueios administrativos, pugna a requerente para que sejam oficiados e informados, quando da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, todas as agências e instituições listadas a seguir, para que não realizem tais atos constritivos sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) em caso de desobediência.

A multa cominatória deverá incidir imediatamente, segundo a previsão do art. 537, § 4º, do CPC. O valor final da multa será revertido para o exequente, conforme a disposição do art. 537, § 2º, do CPC. É o que determina a legislação.

A compreensão que se observa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é que **o valor da multa deve ser robusto, orientada a quantificação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que seja**

**mantida sua força coercitiva e a finalidade precípua de compelir o réu ao cumprimento da obrigação definida pelo juiz.**

Isso significa que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, deve estar atento se a multa é de fato útil e capaz de coagir o réu ao cumprimento da obrigação e, em avaliação positiva, definir valor razoável e a periodicidade de incidência para persuadir o réu ao cumprimento espontâneo da prestação determinada pela decisão judicial.

Contas Bancárias:

<b>JOABE DAUZACKER MARQUES</b>
<b>Banco do Brasil</b>
Terceira Avenida, Nº 1560, Centro, Soure, Pará, CEP. 68.870-000
Agência: 1151   Conta: 49223-X

<b>JOABE DAUZACKER MARQUES</b>
<b>Banco da Amazônia</b>
Quarta Rua, Nº 1467, Centro, Soure, Pará, CEP. 68.870-000
Agência: 050   Conta: 013.805-2

<b>SALVATERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA</b>
<b>Banco da Amazônia</b>
Quarta Rua, Nº 1467, Centro, Soure, Pará, CEP. 68.870-000
Agência: 050   Conta: 070.561-5

Desse modo, resta claramente evidenciada a plausibilidade jurídica do pleito dos Requerentes quanto à quebra das travas bancárias, seja para a liberação dos recebíveis eventualmente vinculados às operações de crédito contratadas junto aos credores, seja para a proibição de bloqueios administrativos sobre valores essenciais ao caixa dos recuperandos.

Por essa razão, pugna pela **fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais),** sujeita a aumento em caso de resistência, no caso de **descumprimento da decisão de blindagem dos ativos financeiros** por parte das instituições financeiras com as quais mantenham relação.



## 2.4 DA RETIRADA E SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Por fim, conforme preceituam os arts. 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005 (LFR), extrai-se que a intenção do legislador foi garantir ao devedor em Recuperação Judicial um período inicial de estabilidade – a chamada “blindagem patrimonial” – por meio da suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas ao processo, pelo prazo de 180 dias, nos termos do § 4º do art. 6º da referida lei.

Tal medida visa proporcionar ao devedor um fôlego necessário para reorganizar sua atividade empresarial, concentrando esforços na elaboração de um plano de recuperação viável, sem o agravamento da crise por ações constritivas ou restritivas que comprometam sua operacionalidade.

É notório que a atividade rural, por sua própria natureza, **demand****a constante aporte de recursos financeiros** para assegurar a continuidade da produção e a manutenção da estrutura operacional, o fluxo de capital é essencial para garantir que a fonte produtiva permaneça ativa e viável, especialmente durante o período de implementação das medidas de reorganização e reestruturação empresarial.

Para tanto, a obtenção de capital junto ao mercado de crédito depende, necessariamente, da determinação de baixa dos protestos lavrados em cartório, bem como da proibição de inscrição do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito durante a vigência do *stay period*.

Assim, a manutenção dos registros restritivos – ou, ainda mais gravemente, a inserção de novos – compromete frontalmente a efetividade da recuperação judicial, uma vez que **inviabiliza a negociação com fornecedores, instituições financeiras e clientes, os quais comumente exigem regularidade financeira como condição para contratação.**

Este entendimento, inclusive, já foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que reconheceu a necessidade de preservação do nome do devedor durante o stay period como medida de proteção à finalidade do instituto da recuperação judicial. Confira-se:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, **em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negat****ivação, o mesmo raciocínio**

**dispensado à suspensão das execuções.** Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). **Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.”** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015041-70.2024.8.11 .0000, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos**

**apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.** (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).

Importa ressaltar que o Requerente não tem por objetivo ocultar sua real situação econômico-financeira. Pelo contrário, pleiteiam que conste nos bancos de dados restritivos a anotação de que se encontram em processo de recuperação judicial, a fim de garantir transparência e permitir que terceiros tenham ciência do contexto excepcional da crise empresarial e do esforço legal em curso para superá-la.

A anotação da Recuperação Judicial, em substituição às restrições, atende ao princípio da boa-fé e à função social da empresa, preservando o interesse dos credores, que têm mais chances de receber seus créditos com a preservação da atividade produtiva, do que com a sua asfixia por meio de medidas que impedem a obtenção de crédito ou o exercício regular da atividade econômica.

Como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.260.301) “*uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação*”.

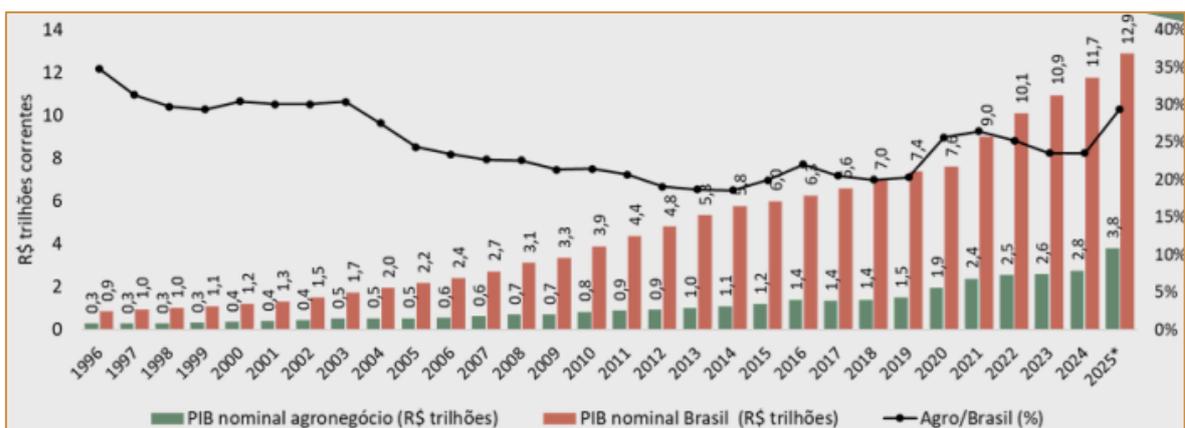
Exposto isto, cumpre esclarecer que o presente pedido refere-se unicamente à **suspensão temporária** dos apontamentos negativos – e **não ao seu cancelamento definitivo** –, medida compatível com a suspensão da exigibilidade dos créditos promovida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **3. DA LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS**

Sabe-se que o Direito brasileiro, ao longo de sua evolução, nem sempre foi claro e uniforme ao estabelecer os critérios e características essenciais para o exercício da atividade rural. Essa lacuna normativa pode ser atribuída a diversos

fatores, incluindo aspectos históricos relacionados à formação da sociedade brasileira e pela informalidade que historicamente permeia a atividade rural.

O agronegócio tem se consolidado, ao longo dos últimos anos, como a principal atividade econômica do Brasil, representando entre 20% e 30% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional<sup>11</sup>, não só no impulsionamento do crescimento econômico, mas também no desempenho de um papel estratégico na geração de empregos, na balança comercial e no abastecimento alimentar, tanto no mercado interno quanto no externo.



PIB do Agronegócio no 1º trimestre de 2025, CEPEA - ESALQ/USP<sup>12</sup>.

Atualmente, a figura do produtor rural transcendeu o modelo tradicional de subsistência e passou a incorporar características essencialmente empresariais, tendo em vista que a modernização do setor, impulsionada por avanços tecnológicos, fez com que os produtores rurais enfrentassem questões relevantes que envolvem o mercado interno e externo.

Nesse sentido, Marques e Marques abordam a conceituação da empresa rural, a qual se assemelha bastante com as características do empresário utilizada pelo Código Civil de 2002<sup>13</sup>. Vejamos:

“Das definições legais transcritas se extrai a conclusão de que a empresa rural possui as seguintes características, a saber: I – é um empreendimento que se consubstancia na exploração de atividades agrárias; II – pressupõe um estabelecimento, composto de uma área de imóvel rural, pertencente ou não ao empresário; III – tem por

<sup>11</sup> <https://cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/afinal-quanto-o-agronegocio-representa-no-pib-brasileiro.aspx>

<sup>12</sup> [https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/PIB%20do%20Agroneg%C3%B3cio\\_Sum%C3%A1rio%20Executivo%20o%20trim%202024.pdf](https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/PIB%20do%20Agroneg%C3%B3cio_Sum%C3%A1rio%20Executivo%20o%20trim%202024.pdf)

<sup>13</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

finalidade o lucro; IV – é de natureza civil, portanto, não é comercial, nem industrial.<sup>14</sup>”

Como resultado, é possível constatar que o conceito de empresário rural engloba elementos fundamentais em sua operação, assim como o profissionalismo na condução da atividade econômica, além da produção e a circulação de bens e serviços de maneira habitual.

Em relação a isso, o Código Civil estabelece que o produtor rural, caso assim deseje, pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis<sup>15</sup>. Conforme Gladston Mamede, a principal particularidade da empresa rural, é a concessão da faculdade de optar ou não pelo registro mercantil, logo, caso a atividade rural constitua sua principal profissão, deverá observar as formalidades de que tratam a legislação, requerendo sua inscrição correspondente à sede de suas atividades, ficando assim equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Portanto, entende-se que a equiparação implica que o produtor rural passará a receber o mesmo tratamento jurídico e a estar sujeito à disciplina legal aplicável aos empresários. Isso significa que, uma vez registrado, se sujeitará à insolvência empresarial (falência), bem como poderá se beneficiar do instituto da Recuperação (Judicial ou Extrajudicial), considerando que por explorar uma atividade produtiva, esta merece ser preservada e recuperada sempre que possível<sup>16</sup>.

Nesse sentido, os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo disciplinam:

“O Superior Tribunal de Justiça definiu [Resp. 1.800.032 (2019/0050498-5)] que mesmo as dívidas contraídas pelo produtor rural antes da sua inscrição na Junta Comercial podem ser incluídas na recuperação judicial. Pois, em que pese consta no art. 48 da Lei 11.101/2005, como um dos requisitos para requerer a recuperação judicial, que o empresário exerça a sua atividade regularmente há mais de dois anos, o CCB/2002 estabelece que o registro do empresário rural e da sociedade empresária rural é facultativo;

<sup>14</sup> MARQUES, B. Ferreira e MARQUES, Carla Regina Silva. Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição. Disponível em: Grupo GEN, 2016.

<sup>15</sup> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

<sup>16</sup> Pimenta, Eduardo Goulart; BASTOS, Luciana Castro. A empresa rural no Código Civil de 2022: uma análise a partir de sua função social e econômica. *Revista Em Tempo*, v.15, p.219-231, 2016.

portanto, pode-se comprovar, por outros meios, o exercício regular da atividade pelo prazo exigido na lei mesmo antes do registro.”<sup>17</sup>

Por isso, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, foi formalizado o entendimento previamente consolidado pela doutrina e jurisprudência, permitindo que o produtor rural ingresse com pedido de recuperação extrajudicial ou judicial.

Para que o produtor rural possa ingressar com essa ação, é necessário demonstrar: 1) que efetuou o registro na Junta Comercial; e 2) que exerça a atividade rural há mais de dois anos.

Embora seja uma mera faculdade, para o pedido de recuperação extrajudicial, judicial, ou tutela de urgência cautelar, é exigido o registro do produtor rural na Junta Comercial para o cumprimento dos requisitos formais da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. **INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022 (grifou-se)

À vista disso, o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos pelo Produtor pode ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, documento que demonstra, de forma clara, que o requerente é empresário rural há mais de 2 anos.

---

<sup>17</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2024.

De igual modo, como comprovado nos autos, o Produtor Rural também possui efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, por meio da empresa **Salvatterra Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.**, constada no polo ativo desta demanda.



Em razão do que foi exposto, e de toda a documentação anexa, é certo, portanto, que o art. 48 da LRJF foi devidamente cumprido, de modo que o produtor rural **Joabe Dauzacker Marques** possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos ditames normativos.

#### 4. DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil

A Lei 11.101/2005 não estabelece qualquer previsão de tramitação do processo de recuperação judicial em segredo de justiça. Inclusive, em seu artigo 51, VI e VII, exige que a Recuperanda apresente “a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor” e “os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade”.

Ademais, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, conforme disciplina o art. 189 do Código de Processo Civil, a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, sendo necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No presente caso, considerando a grave crise econômico-financeira enfrentada pelo Requerente, **a partir da ciência, por parte dos credores, da distribuição do pedido de recuperação judicial, serão adotadas medidas expropriatórias** capazes de comprometer a continuidade das atividades empresariais, inviabilizando as tentativas de soerguimento.

Em outros termos, ressalta-se que em detrimento ao princípio de preservação da empresa, **a divulgação prematura do pedido poderá precipitar a retirada do grupo econômico do mercado**, mesmo diante dos sinais concretos de viabilidade recuperacional ora expostos.

E, como é sabido, com o ajuizamento da recuperação judicial e o consequente deferimento do pedido, todas as ações movidas contra os devedores são automaticamente suspensas, assim como quaisquer medidas de expropriação de bens e ativos. Em razão disso, é comum que, **ao tomarem ciência do pedido de recuperação, alguns credores busquem acelerar seus processos na tentativa de garantir o recebimento dos créditos a qualquer custo**, a chamada “corrida de credores”.

Ademais, **foram anexados declarações de imposto de renda, contratos bancários com instituições financeiras, extratos bancários**. A publicidade destes documentos poderia impactar negativamente a sociedade empresária, inclusive violando os dispositivos do art. 2º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Excepcionalmente, dadas as particularidades e a sensibilidade dos documentos anexados no presente pedido de Recuperação Judicial envolvendo produtor rural, torna-se necessária a tramitação do feito em segredo de justiça **somente até o deferimento do processamento da recuperação**, pois a situação em tela assim exige (CPC, art. 189, inciso I).

A **restrição temporária** da publicidade dos autos é essencial para o soerguimento da Recuperanda, de modo que se faz necessário o sigilo do presente processo até que seja proferida sentença homologatória da recuperação judicial (nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05).

Logo, considerando o interesse social disposto neste caso, bem como as peculiaridades que envolvem este pleito, necessário se faz seu processamento em segredo de justiça, a fim de assegurar plena efetividade à empresa, bem como a preservação de todos os seus contratos, evitando assim maiores prejuízos.



## 5. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIORITÁRIA

Art. 189-A da Lei 11.101/2005.

A presente demanda de recuperação judicial deve ser processada com prioridade, nos termos expressos do artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005<sup>18</sup>.

Isso porque, em razão da **urgência que caracteriza a situação enfrentada pelas sociedades em crise**, bem como diante dos relevantes efeitos jurídicos e econômicos decorrentes da reestruturação empresarial e da **necessidade de se assegurar a celeridade e a efetividade do procedimento**, exige-se a tramitação prioritária dos pedidos de recuperação judicial.

Trata-se de medida que visa resguardar interesses que extrapolam o âmbito exclusivo do devedor, alcançando também os **credores, trabalhadores, fornecedores, e o fisco**, dada a função social da empresa e seu papel na economia.

Cumpre salientar, ademais, que eventual demora na tramitação do presente feito poderá ocasionar prejuízos significativos não apenas aos Requerentes, mas também aos seus credores, comprometendo, inclusive, o fluxo de retomada econômica dos produtores vinculados à cadeia empresarial, o que, evidentemente, deve ser evitado, sob pena de se comprometer o resultado útil do processo e de se frustrar os objetivos centrais da recuperação judicial.

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, da gravidade da situação enfrentada pelo Grupo Requerente e da necessidade de viabilizar uma resposta jurisdicional ágil e eficaz que permita a superação da crise econômico-financeira, requer-se **a prioridade na tramitação deste feito**, com a adoção, por Vossa Excelência, das providências cabíveis para assegurar o seu regular e célere processamento.

## 6. HISTÓRICO DO GRUPO E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO

A história do desenvolvimento agrícola do Sr. Joabe Dauzacker é marcada por perseverança, visão empreendedora e constante adaptação às demandas do setor rural brasileiro.

---

<sup>18</sup> **Art. 189-A.** Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Sua trajetória teve início há mais de uma década, no coração do Brasil, com o cultivo de arroz na região do Xingu, no estado do Mato Grosso. Com espírito pioneiro e foco no crescimento, Joabe rapidamente percebeu a necessidade de agregar valor à sua produção. Em 2009, deu um passo ousado ao fundar uma indústria de beneficiamento na própria região, consolidando as primeiras etapas da verticalização do seu negócio.

Entendendo que o sucesso agrícola exige mais do que solo fértil — requer também conhecimento técnico e presença estratégica —, em 2012, a família Dauzacker se mudou para Belém do Pará, de modo a aproveitar a oportunidade e abrir um centro de distribuição na região, com o objetivo de atender com maior eficiência a demanda local e regional, fortalecendo a logística e o acesso ao consumidor final.

No ano seguinte, em 2013, o Sr. Dauzacker deu mais uma guinada importante em sua trajetória. Objetivado pela mudança em busca de especialização e melhores condições para expandir sua atividade, a família estabeleceu sua propriedade agrícola no município de Salvaterra. A nova localização oferecia não apenas um solo promissor e um clima favorável, mas também um mercado em ascensão<sup>19</sup>.

## **Solo fértil e clima favorável beneficiam cultivo de arroz na Ilha de Marajó (PA)**

Introdução da cultura está transformando a paisagem na região. A cultura do arroz, comum no Sul do país, encontrou na Ilha de Marajó, no Pará, solo fértil e clima favorável para cultivo. Maior ilha fluviomarina do mundo, Marajó é formada por 12 municípios. A introdução da orizicultura está transformando a paisagem na região.

Atraídos pelos bons preços praticados na Ilha do Marajó e pelo potencial logístico da região, a família transferiu toda a indústria de beneficiamento do Mato Grosso para o arquipélago. Essa decisão estratégica não só reduziu os custos operacionais como também possibilitou o fortalecimento da identidade do arroz produzido.

Até então vendido a terceiros, o produto começou a ser comercializado com marca própria, através da indústria Salvaterra Alimentos, consolidando a presença da empresa no mercado e agregando valor, para que assim a propriedade e o Grupo Dauzacker ganhasse cada vez mais visão em suas propriedades.

<sup>19</sup>Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/solo-fertil-clima-favoravel-beneficiam-cultivo-arroz-ilha-marajo-33915/>. Acesso em 19 mai. 2025.



Após anos de foco na rizicultura, o Sr. Joabe decidiu diversificar sua produção. Na safra 2021/2022, iniciou o cultivo de soja em uma área de 1.200 hectares. O objetivo era claro: ampliar a produtividade e explorar o potencial da rotação de culturas.



No entanto, uma seca severa atingiu a região, comprometendo o desenvolvimento da lavoura e impedindo que o ciclo seguisse o calendário agrícola esperado. A perda foi significativa e exigiu um grande esforço de recuperação.

A tentativa de se reerguer veio na safra seguinte, em 2022/2023, com a retomada do cultivo de arroz, sendo adquiridos novos maquinários para modernizar o processo produtivo e otimizar os resultados no campo.

Ciente da importância de diversificar as fontes de receita e reduzir a vulnerabilidade do empreendimento frente às recorrentes adversidades climáticas, o Sr. Joabe Dauzacker decidiu, ainda em 2022, investir na pecuária.

Iniciou, então, a criação e recriação de aproximadamente mil cabeças de gado, entre búfalos e bois, com o intuito de complementar a renda e explorar de forma estratégica o potencial da Ilha do Marajó, reconhecida nacionalmente por suas pastagens naturais.

O projeto agropecuário, que teve início com apenas 700 hectares, transformou-se em um símbolo de resiliência, superação e constante aperfeiçoamento. Ao longo dos anos, o Sr. Joabe enfrentou intensas dificuldades – desde fenômenos climáticos severos até entraves financeiros e logísticos –, mas manteve firme seu propósito de construir um negócio sólido, sustentável e em sintonia com as exigências do mercado contemporâneo.

Apesar dos incansáveis esforços para preservar a atividade, honrar compromissos financeiros e manter o pleno funcionamento das operações, os impactos financeiros da safra anterior ainda se faziam sentir, com dívidas acumuladas que se tornaram um fardo pesado, limitando o poder de reinvestimento e comprometendo a estabilidade do negócio. A combinação entre os efeitos climáticos extremos e o agravamento da crise econômica acabou por provocar um desequilíbrio irreversível.

Nesse cenário, a necessidade de recorrer a empréstimos e financiamentos para sustentar o ciclo produtivo e operacional, especialmente em momentos de baixa liquidez, acabou por comprometer ainda mais a estabilidade do negócio, criando um passivo financeiro que se tornou incompatível com a visão de negócio almejada pelo agropecuarista.

Diante desse cenário crítico e da impossibilidade concreta de reerguimento por meios próprios, o Sr. Joabe Dauzacker não teve outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional, por meio do processo de recuperação judicial, como instrumento legítimo e necessário para reorganizar suas finanças, proteger seu patrimônio produtivo e garantir a sobrevivência do seu negócio rural.

## **7. RAZÕES PARA A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Apesar de manter a sustentabilidade da sua atividade por um vasto período e realizar investimentos constantes para assegurar a produtividade, o produtor tem enfrentado uma série de fatores, tanto internos quanto externos, que vêm comprometendo sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros.

A incapacidade de gerar um fluxo de caixa adequado para arcar com os custos operacionais, bem como para cumprir com o pagamento de juros e



amortizações, expôs o agricultor a um risco significativo de insolvência, tornando sua situação financeira cada vez mais delicada.

Não obstante seus esforços incansáveis para expandir a produção e atender às obrigações financeiras, uma série de fatores adversos – como flutuações de mercado, condições climáticas desfavoráveis e um aumento significativo da pressão financeira – contribuíram para o aumento da fragilidade das suas operações agrícolas.

Durante um período de alavancagem e maior exposição a riscos, o requerente teve que enfrentar eventos externos – de natureza macroeconômica e geopolítica – que dificultaram ainda mais o alcance das metas financeiras estabelecidas de 2021 a 2025.

### 7.1 DOS FATORES EXTERNOS

Em primeiro lugar, é válido destacar a pandemia de COVID-19, que causou um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando a cadeia de suprimentos, logística e a demanda por commodities agrícolas, o que impactou diretamente nos valores despendidos nas áreas rurais arrendadas.

Ainda, lidando com os efeitos remanescentes da pandemia, o grupo foi pego de surpresa pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022 e que continua afetando o agronegócio brasileiro.

Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 80% dos fertilizantes utilizados no Brasil são importados, e mais de 20% desse total vêm da Rússia. Essa dependência causou grandes variações no preço de alguns insumos agrícolas, como o aumento de quase 300% no preço do adubo MAP.



A crise se agravou com a queda nos preços das sacas de soja e milho, por isso as vendas de soja com preços 35% abaixo do esperado, e de milho com 53% de perda no preço a partir da safra de 2022, impactaram sobremaneira as finanças do produtor rural.

Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), uma instituição fundada em 1983 e vinculada à Universidade de São Paulo (USP), os custos agrícolas chegaram a R\$ 6.000,00 por hectare em julho de 2022, mais que o dobro do valor registrado em 2020. O Cepea considera os preços dos insumos, sementes, transporte e da operação em geral para calcular esses custos.

## **7.2 DAS INSTABILIDADES CLIMÁTICAS E SEUS IMPACTOS NA AGRICULTURA E PECUÁRIA.**

No que se refere à conjuntura climática do Estado do Pará, torna-se imprescindível ressaltar que, nos anos de 2020 e 2024, o território enfrentou situação de calamidade por ausência de chuvas<sup>20</sup>, caracterizadas por períodos de estiagem severa.

Essa situação de calamidade teve impactos profundos na produção agrícola da região, considerando que a drástica redução da umidade no solo comprometeu o desenvolvimento das plantações, limitando o potencial produtivo das culturas e a disponibilidade de água para os rebanhos.

Desse modo, a escassez de chuva resultou não apenas na diminuição significativa do volume de grãos aptos para a comercialização durante a fase de colheita, mas também na elevação dos custos de produção.

Ressalta-se que o agropecuarista foi profundamente impactado pela instabilidade climática na região, especialmente ao tentar expandir seu negócio com a introdução de uma nova cultura, cuja colheita foi inviabilizada por uma severa estiagem e as perdas causadas pelo clima comprometeram não apenas a produção de grãos, mas também dificultaram o planejamento de longo prazo e a sustentabilidade das lavouras<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/02/06/goias-decreta-situacao-de-emergencia-apos-prejuizos-por-conta-da-falta-de-chuva-em-25-municipios-veja-lista-de-cidade.ghtml>

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.oliberal.com/economia/com-prejuizo-de-3-bilhoes-producao-de-soja-sofre-com-mudancas-climaticas-no-para-1.861371>. Acesso em 08 jul. 2025.

## ECONOMIA

### Com prejuízo de 3 bilhões, produção de soja sofre com mudanças climáticas no Pará

Sementes resistentes são apostas para lidar com estresse hídrico e altas temperaturas

Segundo o presidente da Associação dos Produtores de Soja, Milho e Arroz do Pará (Aprosoja Pará), a falta de chuvas impactou significativamente a produção de soja no estado, sendo estimado que o prejuízo causado pelo estresse climático chegou a quase R\$3 bilhões, afetando uma colheita que somou cerca de 3,2 milhões de toneladas.

Sendo assim, com a redução substancial na qualidade e na quantidade da colheita, o impacto no fluxo de caixa foi imediato, uma vez que essa condição afetou diretamente o rendimento esperado por hectare, as receitas projetadas não se concretizaram conforme esperado, dificultando o cumprimento de obrigações financeiras e operacionais previamente assumidas.

Adicionalmente, o estresse hídrico na região paraense não afetou apenas a produção agrícola, estendendo-se também à pecuária. Ainda que o produtor rural houvesse a intenção de reerguer o negócio por meio complementação com a atividade bovina a partir de 2022, a severa seca na Amazônia impactou fortemente as comunidades e a fauna da Ilha de Marajó, configurando uma das piores estiagens enfrentadas nos últimos 30 (trinta) anos na região<sup>22</sup>.

**Seca na Amazônia: Marajó tem moradores sem água e morte de búfalos e peixes; FOTOS**

<sup>22</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/11/17/seca-na-amazonia-marajo-tem-ribeirinhos-sem-agua-e-morte-de-bufalos-e-peixes.ghtml>. Acesso em 10 jul. 2025.



Marajó tem seca intensa e animais morrendo — Foto: Edenilton Marques/TV Liberal

Convém mencionar que as despesas fixas e variáveis, como o custo de mão de obra, insumos e transporte, continuaram a incidir, independentemente da queda na produtividade, conseqüentemente, o impacto das instabilidades climáticas, somado ao peso das despesas operacionais que não diminuíram, comprometeu severamente a capacidade do produtor de manter sua atividade agrícola em equilíbrio.

Esse quadro evidencia que, além dos desafios típicos do setor, como o aumento dos custos de produção e as oscilações de mercado, o Requerente teve que lidar com condições adversas desfavoráveis que, de forma inevitável, como também impactaram negativamente seu desempenho financeiro.

### 7.3 DAS INSTABILIDADES DO MERCADO DE ARROZ

O setor arrozeiro brasileiro atravessa um dos momentos mais delicados dos últimos anos. Em meio a uma supersafra nacional e global, com produção recorde e estoques elevados, os produtores enfrentam uma expressiva desvalorização do grão e severas dificuldades para manter a sustentabilidade econômica da atividade. O cenário combina uma série de fatores que, juntos, desenham um ambiente de profunda instabilidade para toda a cadeia do arroz<sup>23</sup>.

**Arroz sob pressão: setor enfrenta crise com queda de preços, alta nos custos e políticas descoordenadas**

NOTÍCIAS

9 de julho de 2025 0



<sup>23</sup> Disponível em: <https://planetaarroz.com.br/arroz-sob-pressao-setor-enfrenta-crise-com-queda-de-precos-alta-nos-custos-e-politicas-descoordenadas/>. Acesso em 09 jul. 2025.

Verifica-se que, embora as projeções da produção mundial de arroz sejam positivas em termos de volume, esse aumento não foi acompanhado por uma elevação proporcional da demanda. No caso do Brasil, o país atualmente opera com um excedente estimado de 14,2 milhões de toneladas frente a um consumo interno de aproximadamente 12,2 milhões de toneladas, o que tem gerado uma intensa pressão baixista sobre os preços do grão.

Nos primeiros meses de 2025, o arroz registrou cinco quedas consecutivas de preços. Esperava-se que as exportações pudessem aliviar esse excedente, mas o movimento foi oposto: o Brasil fechou os primeiros meses da safra com déficit na balança comercial, importando mais do que exportando.



A concorrência internacional também tem sido um obstáculo. Os países do Mercosul, igualmente enfrentando excesso de oferta, intensificaram esforços para conquistar espaço no mercado externo. O Brasil, por sua vez, perdeu competitividade e ficou para trás nessa disputa. Caso esse quadro não se reverta rapidamente, os estoques nacionais podem ultrapassar 2 milhões de toneladas no segundo semestre de 2025, criando ainda mais desequilíbrio para a safra seguinte.

MM t	2020/21	2021/22	2022/23	2023/24	2024/25	2025/26	Var.
Estoque Inicial	183	189	184	181	180	187	4%
Produção	509	514	517	524	541	542	0%
China	148	149	146	145	145	146	0%
Índia	124	129	136	138	150	151	1%
Bangladesh	35	36	36	37	37	38	2%
Indonésia	35	34	34	33	35	34	-3%
Vietnã	27	27	27	27	27	26	-2%
Tailândia	19	20	21	20	21	20	-1%
Burma	13	12	12	12	12	12	1%
Filipinas	12	13	13	12	12	12	3%
Japão	8	8	7	7	7	7	0%
Brasil	8	7	7	7	8	8	-7%
Outros	81	79	78	85	88	88	0%
Consumo	498	516	523	521	530	538	2%
Estoque Final	189	184	181	180	187	188	0%
E/C	38%	36%	35%	34%	35%	35%	

Fonte: USDA

Diante dessa conjuntura, as perspectivas para o próximo ciclo produtivo são preocupantes. Os baixos preços desestimulam investimentos, especialmente nas áreas de sequeiro, mais sensíveis a riscos climáticos e de rentabilidade. Estimativas do USDA apontam uma possível redução de 7% na produção brasileira em 2025/26, reflexo direto da retração de área plantada.

Além disso, mesmo com a queda dos preços no atacado, a indústria enfrenta dificuldades para repassar os custos, especialmente aqueles relacionados à logística e às embalagens. Trata-se de uma situação que afeta diretamente o Sr. Joabe Dauzacker, que, além de atuar no cultivo do arroz, utiliza sua estrutura industrial para o beneficiamento e posterior repasse do grão a terceiros, sendo impactado em toda a cadeia produtiva – do campo à indústria.

A instabilidade do mercado de arroz é reflexo de um descompasso entre oferta e demanda, agravado por fatores estruturais, como falta de política comercial eficaz, dependência do mercado interno e limitação no acesso a ferramentas de gestão de risco. Sem ações coordenadas, o risco de retração na produção, perda de renda no campo e abandono da cultura é real – comprometendo não apenas o futuro do arroz brasileiro, mas também a segurança alimentar nacional.

Esse quadro evidencia que, além dos desafios típicos do setor, como o aumento dos custos de produção e as oscilações de mercado, o Requerente teve que lidar com condições adversas desfavoráveis que, de forma inevitável, como também impactaram negativamente seu desempenho financeiro.

#### **7.4 DAS INSTABILIDADES DO MERCADO PECUARISTA**

Por fim, apesar da visão de progresso para o setor pecuarista, as acentuadas oscilações no preço da arroba do boi gordo, diretamente relacionado à volatilidade do mercado agropecuário, tiveram um impacto significativo na estabilidade econômica da atividade desenvolvida pelo agropecuarista.

Cumprido destacar que, em outubro de 2022, ocorreu uma queda significativa no valor da arroba do boi gordo, registrada em 10,0%, uma vez que o preço médio mensal caiu de R\$ 302,10 em setembro para R\$ 272,00 em outubro, refletindo um cenário de pressão negativa sobre o mercado.

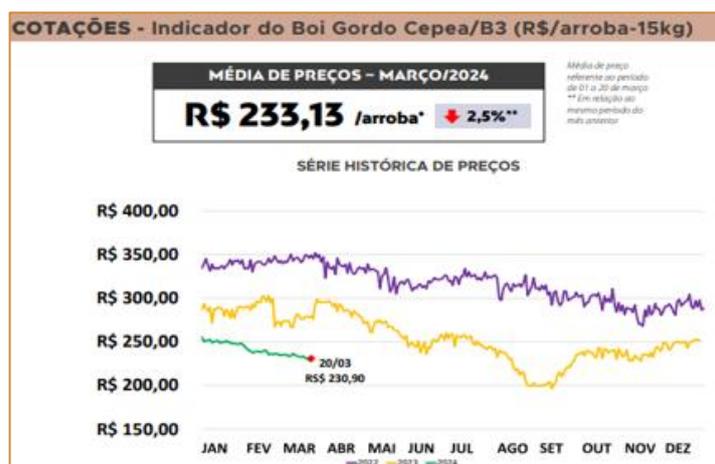
A queda expressiva nos preços resultou em perdas significativas para a agropecuarista, com uma redução de aproximadamente 140% em suas matrizes.

A Sra. Assucena iniciou sua produção com 5.000 cabeças de gado e atualmente possui 12.000, o que comprometeu a sustentabilidade financeira da atividade.

Entre os principais fatores que contribuíram para essa desvalorização, além da pandemia do COVID-19, destaca-se a suspensão temporária das exportações de carne bovina para a China, em decorrência da detecção de casos de Encefalopatia Espongiforme Bovina (popularmente conhecida como doença da vaca louca) em território brasileiro.



Acrescenta-se, no que tange a queda do preço da arroba do boi gordo no Estado de Goiás, segundo estudos do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), o valor da arroba do boi gordo, que era de R\$ 350,00 no primeiro trimestre de 2022, reduziu para R\$ 230,90 em março de 2024, representando uma queda de quase 34,2%, vejamos:



Outrossim, a instabilidade nos preços do boi gordo, agravada por fatores externos como a pandemia de Covid-19, a inflação nos custos de insumos, o

aumento da tributação e os desafios logísticos, resultaram em uma expressiva queda na rentabilidade de sua atividade de pecuária.

Conforme levantamento da Scot Consultoria, a arroba do boi gordo caiu R\$3,00 na região Sul, representando uma variação semanal de -1,37%, sendo negociada a R\$216,50, a prazo e já descontados os impostos (Senar e Funrural). Esse valor é R\$15,00 ou 6,93% inferior ao preço praticado em São Paulo, onde a arroba continua sendo vendida a R\$231,50, também a prazo e sem os impostos.

Num comparativo entre o número de animais confinados em cada mês de 2024 e de 2023, nota-se que o volume foi reduzindo fortemente de janeiro até maio. No começo do ano, segundo dados da DSM Firmenich, o rebanho em confinamento (15 estados) era quase 80% maior que no começo de 2023. Já em maio, estava 13,5% menor e se manteve abaixo do nível de 2023 até agosto.

Esse quadro evidencia que, além dos desafios típicos do setor, como o aumento dos custos de produção e as oscilações de mercado, o Requerente teve que lidar com condições adversas desfavoráveis que, de forma inevitável, como também impactaram negativamente seu desempenho financeiro.

Diante do exposto, o nível de endividamento do Grupo alcançou a preocupante cifra de aproximadamente **R\$21.952.641,70 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos) em agosto de 2025**. No entanto, a liquidação desse passivo só será possível com prazos estendidos, em condições negociais que poderão ser obtidas apenas com a intervenção do Estado.

## **8. VIABILIDADE ECONÔMICA E O SOERGUMENTO PLENAMENTE POSSÍVEL**

A atividade empresarial exercida pelo produtor rural apresenta características distintas das demais atividades empresariais desenvolvidas no mercado, sendo marcada pela especificidade de seu endividamento. Este, em grande parte, decorre da necessidade constante de elevados volumes de financiamento para o desenvolvimento dos indicadores de produção e para atender às exigentes expectativas do mercado, cuja dinâmica é altamente volátil e competitiva.

Sabe-se que a complexidade do endividamento rural está intrinsecamente associada à dicotomia que caracteriza o mercado agropecuário brasileiro: de um lado, o pequeno produtor rural, que desenvolve a agricultura familiar voltada



para a subsistência, muitas vezes sem uma gestão financeira e contábil adequada; e de outro, o empresário rural, que explora a atividade agropecuária de forma estruturada, com uma gestão mais profissional.

Com a modernização da agricultura, muitos pequenos produtores passaram a adotar práticas empresariais e expandir suas atividades, mas nem sempre implementaram as transformações econômicas e organizacionais já aplicadas nas empresas urbanas. Essa transição, nem sempre bem conduzida, resulta em falhas na estruturação administrativa e documental das empresas rurais, comprometendo sua capacidade de gestão financeira.

Além disso, o mercado agropecuário impõe, a cada dia, exigências crescentes de padrões de qualidade, o que leva ao aumento dos custos de produção. Esses custos extras, necessários para atender às novas demandas do mercado e garantir a competitividade, tornam o endividamento uma necessidade quase permanente para os produtores rurais.

De acordo com o entendimento do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, por "crise econômica", entende-se a retração significativa nas atividades comerciais e produtivas desenvolvidas pela sociedade empresária, resultante de fatores internos ou externos que impactam diretamente a capacidade da empresa de gerar receitas, por outro lado, a "crise financeira" se refere a uma situação mais específica e restrita, em que a sociedade empresária enfrenta sérias dificuldades para honrar seus compromissos financeiros<sup>24</sup>.

Nesse contexto, a crise econômico-financeira enfrentada pelo produtor rural decorre, em grande parte, da dependência constante de financiamentos bancários, uma vez que as adversidades intrínsecas à atividade agropecuária exigem, frequentemente, o recurso ao crédito. As flutuações do mercado, combinadas com as instabilidades climáticas e as variações nos preços dos insumos e das commodities, impactam diretamente o fluxo de caixa disponível para manter o ano-safra e a produtividade pecuária.

Por isso, a ausência de uma gestão organizacional no campo agrava ainda mais o cenário, pois muitas vezes o produtor rural carece de planejamento financeiro adequado, controle de custos e estratégias de gestão que permitam mitigar os impactos das adversidades. Portanto, a combinação desses fatores tem levado muitos produtores rurais a um quadro de pré-insolvência.

---

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

A crise enfrentada pelo produtor Joabe Dauzacker resulta de uma série de fatores complexos, tanto internos quanto externos, que impactaram de maneira profunda suas operações. No entanto, assim como ao longo de sua trajetória de anos de atividade, o grupo tem demonstrado resiliência e capacidade de adaptação para se reorganizar e superar o cenário adverso.

Neste cenário, o pedido de Recuperação Judicial, nesse caso é medida prudente e necessária, que visa reestruturar a empresa, preservar seu potencial produtivo e garantir a manutenção das atividades, não apenas para a conservar a empresa, mas também para o prosseguimento da contribuição no desenvolvimento econômico e social da região goiana.

Com a possibilidade de reorganizar seus passivos em razão da tutela jurisdicional, e a conseqüente manutenção do faturamento atual do grupo, não restam dúvidas de que o Requerente será capaz de soerguer-se da momentânea crise e voltar a honrar com seus compromissos, como tem sido feito desde o início da sua atividade.

Com base na análise do último Demonstrativo de Resultados anual e do Fluxo de Caixa projetado para os próximos 24 (vinte e quatro) meses, verifica-se que o Grupo Dauzacker reúne condições efetivas de se reestruturar e, a partir disso, retomar o cumprimento de suas obrigações financeiras – atuais e futuras – de forma mais célere e eficiente, desde que os prazos de pagamento sejam adequadamente alongados e compatibilizados com sua atual realidade econômico-financeira (Doc. 08.2).

Descrição	Qtd. Kg Vendida no Período (01/01/2022 a 30/06/2025)	Kg * Preço R\$ /KG
ARROZ BRANCO SALVATERRA TIPO 1 FD 30KG	1.322.220,0	R\$ 7.549.876,20
ARROZ BRANCO TIO JOBIM TIPO 1	1.012.620,0	R\$ 5.782.060,20
ARROZ POLIDO LONGO FINO TIPO 1	36.000,0	R\$ 205.560,00
ARROZ POLIDO LONGO FINO TIPO 2	82.500,0	R\$ 471.075,00
ARROZ BRANCO SALVATERRA TIPO 1	600.540,0	R\$ 3.429.083,40
ARROZ SALVATERRA TIPO 1	4.254,0	R\$ 24.290,34
ARROZ BRANCO SALVATERRA T. 1	20.000,0	R\$ 114.200,00
ARROZ PRESENÇA TIPO 1	5.850,0	R\$ 33.403,50
FEIJÃO CAUPI MESTRE CUCA TIPO 1	12.500,0	R\$ 94.002,08
ARROZ BRANCO TIO JOBIM TIPO1	48.000,0	R\$ 274.080,00
ARROZ BRANCO SALVATERRA TIPO 2 FD 30KG	104.100,0	R\$ 594.411,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.248.584</b>	<b>18.572.041,72</b>
<b>Média R\$ /Mês:</b>	<b>442.191,47</b>	
<b>Receita Projetada para 24 Meses</b>	<b>R\$ 10.612.595,27</b>	



Há, portanto, um resultado operacional positivo nas atividades do Grupo Dauzacker, evidenciando sua robustez e capacidade de geração de valor, mesmo diante do cenário de dificuldades enfrentado. A empresa rural continua a apresentar desempenho significativo nas suas operações, sendo que sua capacidade de soerguimento é plenamente viável a partir do momento em que houver a reorganização de seus passivos financeiros, permitindo ao grupo equilibrar suas finanças e recuperar sua estrutura de capital.

## 9. PASSIVO TOTAL

Atualmente o passivo concursal do **Grupo Dauzacker** é de **R\$21.952.641,70 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos)**, sendo, na Classe II, R\$19.930.864,14 (dezenove milhões, novecentos e trinta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) e na Classe III, R\$2.021.777,56 (dois milhões, vinte e um mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Não há credores nas **Classes I e IV**. Abaixo, segue o quadro resumo do endividamento da Requerente.

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhista)	-
Classe II (garantia real)	R\$ 19.930.864,14
Classe III (quirografários)	R\$ 2.021.777,56
Classe IV (ME e EPP)	-
<b>Total</b>	<b>R\$ 21.952.641,70</b>

## 10. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sabe-se que a recuperação judicial tem o objetivo de auxiliar a empresa devedora a superar a crise econômico-financeira e manter a continuidade de suas atividades, criando um ambiente equilibrado para a negociação de suas dívidas com a dilatação de prazos ou redução dos valores devidos.

Isso ocorrerá desde que o juízo constate o cumprimento dos requisitos legais, após análise detalhada das circunstâncias fáticas, as características do devedor e as razões subjacentes à crise enfrentada. Assim, o processamento da recuperação judicial será deferido, priorizando a preservação da empresa e o seu



papel econômico e social, com a finalidade de possibilitar a superação da situação de dificuldade financeira<sup>25</sup>.

No que se refere o princípio de preservação da empresa, o entendimento doutrinário disciplina:

“[...] o princípio de preservação da empresa deve ser compreendido e invocado como uma barreira capaz de redirecionar a eficácia dos direitos exercidos contra o empresário, a sociedade e seus sócios, de modo que a concretização desses ocorra sem implicar, sempre que possível, o término da empresa.”<sup>26</sup>

“O princípio de preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com seu titular (empresário) nem com o lugar em que explora (estabelecimento empresarial). O que se busca preservar na aplicação do princípio de preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento.”<sup>27</sup>

Nesse sentido, não restam dúvidas de que **o Grupo Dauzacker preenche todos os requisitos previstos na LRF, arts. 48 e 51**, necessários para o ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial. Nesse sentido, em cumprimento aos requisitos exigidos pela LRF, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

REQUISITO LEGAL	DESCRIÇÃO	DOC
Art. 48, caput	Exercício de atividade há mais de 2 anos	DOC 06
Art. 48, I a IV	Não ser falido, não ter pedido “RJ” há menos de 5 anos e não ter sido condenado nos crimes da “LRF”	DOC 07
Art. 51, I	Exposição das causas concretas e das razões da crise econômico-financeira.	DOC 00
Art. 51, II, alíneas “A” e “E”	Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último	DOC 08

<sup>25</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5 ED. Curitiba: Juruá, 2024.

<sup>26</sup> BARUFALDI, Wilson Alexandre. Recuperação Judicial: estrutura e aplicação de seus princípios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>27</sup> COELHO, Fabio Ulhôa. Curso de direito empresarial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.

	exercício, fluxo de caixa com projeção e descrição das sociedades.	
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, com natureza, origem, classificação, utilização e endereço físico e eletrônico.	DOC 09
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, com funções, salários e indenizações.	DOC 10
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	DOC 11
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	DOC 12
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras.	DOC 13
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situadas na matriz e filiais.	DOC 14
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista.	DOC 15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.	DOC 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados.	DOC 17
-	Certidões de matrícula.	DOC 18
-	Contratos bancários.	DOC 19

## 11. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à LRF, art. 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o Grupo Dauzacker apresentará seu plano de recuperação judicial, em conjunto do laudo de avaliação de todos os bens do Requerente, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados e demonstrando sua viabilidade econômico-financeira.

## 12. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1) Preliminarmente, seja concedida a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12ª da Lei n. 11.101/2005, com a consequente antecipação



dos efeitos do *Stay Period*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, veículos - e bens imóveis – áreas rurais de produção - listados no *subitem 2.2.1* da referida peça, quais sejam:

- **Automóvel** - Toyota Hilux 4x4 STD Power Pack - 2023 - RXD-AD55
- **Automóvel** - Toyota Hilux 4x4 STD Power Pack - 2023 - RXD-OD55
- **Automóvel** - Strada Endurance CP 1.3 Flex - 2024 - 9BD2B81JRRYE59578
- **Automóvel** - Strada Volcano CD 1.3 AT Flex - 2024 - 9BD2B81SLRYE52873
- **Semirreboque** - Basculante Facchini 5M3 - 2023 - 94BB1194PRO74531
- **Semirreboque** - Graneleiro 4 Eixos Librelato - 2025 - 0000051866
- **Plantadora Adubadora** - Exacta JM3090, PD EX18 Pant 16 Linhas - 2022 - 2022/609226-1
- **Plantadora Adubadora** - Exacta JM3090, PD EX18 Pant 16 Linhas - 2022 - 2022/609226-2
- **Plataforma de Corte** - New Holland 17 Pés a 35 Pés - 2019 - PM07 - 1973
- **Plataforma de Corte** - New Holland 17 Pés a 35 Pés - 2019 - (sem número informado)
- **Colheitadeira de Grãos** - New Holland, TC TX 590 - 2021 - 58XRSL00004
- **Colheitadeira de Grãos** - New Holland TC TX 590 - 2021 - 58XRSL00005
- **Imóvel** - Fazenda Boa Esperança - Salvaterra/PA - Matrícula 216 - 2.311,737 há
- **Imóvel** - Fazenda Nazareth - Salvaterra/PA - Matrícula 452 - 1.743,63 ha

**iii)** seja declarada a impossibilidade de os credores dos Requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos Requerentes;

**iv)** seja determinada a imediata liberação dos recebíveis e depósitos vinculados às denominadas “travas bancárias” impostas pelas instituições financeiras, impedindo-se, por consequência, a retenção, o bloqueio ou a apropriação unilateral de quaisquer valores oriundos de suas atividades operacionais, durante o período de blindagem legal;

**iv.i)** consequentemente, seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da Recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “*Stay Period*”;

**v)** seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes das Recuperandas, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial.

**2)** O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, sob o rito da consolidação substancial, conforme dispõe o artigo 52 e 69 -J, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LFR), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato:

**i)** nomeie o administrador judicial;

**ii)** determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente;

**iii)** intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF;

**iv)** determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LRF;

**v)** declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF;

**vi)** a Recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial; e

**vii)** a Recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

**3)** Determinar que a Decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que os Requerentes possam apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias;

**4)** Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei;

**5)** A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”;

**6)** A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora;

7) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros;

8) Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução dos ativos;

9) Concessão de ordem para que a Recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva;

10) Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos; e

11) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO nº 7.181, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$21.952.641,70 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos)**.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 29 de agosto de 2025.

**João Domingos da Costa Filho**

OAB/GO. 7.181

